

“DIREITOS DOS IDOSOS”

*Marcus Aurélio de Freitas Barros (Promotor de Justiça e
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às
Promotorias de Defesa do Idoso do RN).*

1. UM BREVE RETRATO DO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO.

Em qualquer exposição sobre os “DIREITOS DOS IDOSOS”, seja para juristas ou leigos, ainda que bastante didática, vem sempre à mente uma questão preliminar: por que será que somente tão recentemente se iniciou o debate e uma preocupação mais séria em relação aos direitos dos idosos?

Dentre vários fatores, o florescer de uma legislação voltada para a terceira idade decorre, principalmente, do ritmo acelerado com que vem crescendo o número de pessoas com mais de sessenta anos, a partir da década de 1970, tornando inevitável que este contingente passe a ser alvo de alguma proteção. Este fenômeno (avassalador processo de envelhecimento da população) decorre, dentre algumas circunstâncias, da queda da mortalidade, do avanço da medicina, que passou a controlar doenças fatais e incrementar as vacinas, da melhoria das condições sanitárias, do avanço das informações, da tendência manifesta pela redução do número de filhos (taxa de fecundidade reduzida), etc.

Diz-se, sem medo de errar, que o alto crescimento da população da terceira idade é um fenômeno não só mundial, mas especialmente do Brasil, assumindo, também, no contexto do Nordeste, especial destaque os índices do Estado do Rio Grande do Norte.

Para se ter uma idéia mais clara do processo de envelhecimento mundial¹, basta recordar um breve trecho de uma matéria publicada no ESTADÃO, em 10/04/2002, sob o título “Número de idosos no mundo deve triplicar até 2050”. Nesta matéria jornalística está dito expressamente que: *“A população mundial está envelhecendo rapidamente. A continuar nesse ritmo, por volta de 2050, pela primeira vez na história da espécie humana, o número de pessoas acima dos 60 anos será maior que o de crianças abaixo dos 14 anos. (...). Segundo a ONU, a população mundial deve saltar dos 6 bilhões de 2000 para 10 bilhões em 2050. No mesmo período, o número de pessoas com mais de 60 anos deve triplicar, passando de 600 milhões para 2 bilhões, ou seja, quase 25% da população do planeta.”* (www.estadao.com.br/editoriais/2002/04/08/ger012.html)

O Brasil, por sua vez, embora historicamente reconhecido como um país de jovens, vem assumindo, a cada dia, um papel de realce neste processo, diante dos assustadores índices que vem obtendo quando se põe em destaque, até a nível mundial, o crescimento proporcional da população da terceira idade.

O retrato do crescimento demográfico do Brasil, com ênfase aos idosos, é bastante esclarecedor. Segundo dados preliminares do Censo 2000 do IBGE, a população total do nosso país alcança o patamar de 170 milhões de pessoas, sendo que 8,6% (oito vírgula seis por cento) são idosos. Há projeções feitas pelo próprio IBGE, segundo as quais, em 2050, a população brasileira alcançará 238 milhões de habitantes, dos quais 52 milhões (cerca de 22%) terão atingido mais de 60 (sessenta) anos de idade. Almeja-se que, com esta situação, haja um estacionamento do crescimento populacional e a expectativa de vida chegue aos 73,6 (setenta e três vírgula seis) anos. Este último número, diga-se de passagem, é consideravelmente maior do que os atuais 68,5 (sessenta e oito vírgula cinco) anos que se estima viver o brasileiro².

¹ Não se deve esquecer que, a nível mundial, em especial na Europa, já se falava, desde o começo dos anos 1990, de uma crise decorrente do envelhecimento da população.

² Conferir estes números no site: www.ibge.gov.br.

Outros dados ainda demonstram que a situação da terceira idade, no Brasil, merece destacada atenção. Sobre o assunto, basta dizer que o envelhecimento populacional do Brasil é um dos mais acelerados do mundo, somente comparável, na atualidade, ao do México e da Nigéria, em termos proporcionais. Isto faz com que haja estimativa de, até o ano de 2025, o Brasil ocupar o quinto ou sexto lugar dentre as nações mundiais, em relação à população da terceira idade, devendo passar para o contingente de 33 (trinta e três) milhões de idosos.

Também no Rio Grande do Norte, chama a atenção a situação da terceira idade. Segundo reportagem denominada “RN tem segundo maior índice de idosos do NE”, colhida, no dia 25/07/02: *“Os novos números da pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) traz números surpreendentes relativos aos idosos do Rio Grande do Norte. De acordo com o estudo, o Estado possui, proporcionalmente em relação à população, o segundo maior contingente de idosos do Nordeste, 8,2% (199.122), ficando atrás apenas da Paraíba, com 9,1%”* (http://cabugi.globo.com/noticias/noticias_resp.asp?codigonoticia_chamada=21906).

Vê-se, pois, que, diante dos dados acima ressaltados, já há motivo suficiente para se passar a examinar a população da terceira idade com outros olhos. Já há evidências demais de que é preciso se ligar o sinal amarelo e incrementar as políticas públicas em favor do idoso, pois se a terceira idade não tiver mais oportunidades sociais, provavelmente, o caos se instalará, diante da crise, por exemplo, do sistema previdenciário.

No campo jurídico, ainda muito timidamente e, certamente, iluminado por todo este contexto, começa a aparecer uma série de leis que, em conjunto, criam uma, ainda inicial, proteção jurídica para a terceira idade, a começar pela Constituição atual de 1988.

2. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃO DE 1988.

Um outro fator que serviu de impulso para esta consciência inicial sobre a necessidade de proteger juridicamente a população da terceira idade foi justamente a Constituição de 1988 (Lei Maior do nosso país), que, dentro de sua proposta de ser uma Constituição Cidadã, contemplou de forma específica várias categorias historicamente marginalizadas, como: pessoas portadoras de deficiência, crianças e adolescentes, índios, presos e, também, dentre outros, segundo o que interessa a este trabalho, os idosos.

É possível, neste momento, passar uma visão geral do tratamento constitucional do idoso, com o compromisso de, no decorrer da exposição, aprofundar um pouco mais o assunto.

A atual Carta Magna de 1988 começou a ser importante na proteção jurídica da terceira idade quando traçou, já no seu Título I, os seus princípios fundamentais. Neste Título, por exemplo, está dito que são fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, justamente, A CIDADANIA e a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, II e III, da CF/88)³. Também incluiu como um dos objetivos fundamentais desta República Federativa do Brasil, no art. 3º, IV, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, IDADE e quaisquer outras formas de discriminação*” (destaque acrescentado).

³ Para entender a importância destes princípios fundamentais, é importante ter em mente as palavras de Paulo Roberto Barbosa Ramos: “*Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem tudo para evitar a velhice, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida. A visão consoante a qual a velhice é um ciclo faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa fase da existência, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa idéia torna os velhos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se de que é o tempo que está no homem e não o contrário. Disso tudo decorre uma séria consequência: a apatia política dos velhos. Se o tempo de quem é velho já passou, não há mais como interferir no presente. Assim, os velhos são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem*”. E continua: “*A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção a efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos*” (em A Proteção Constitucional da Pessoa Idosa. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, v. 7, p. 169-190, 2000).

Ademais, não se pode negar que no Título VIII (DA ORDEM SOCIAL), manifestou preocupação específica com a terceira idade, ao enunciar um Capítulo (VII) voltado para a família, a criança, o adolescente e O IDOSO. É certo, contudo, que, neste Capítulo VII, apenas dois artigos (229 e 230) ficaram reservados para o idoso. Ao longo do texto constitucional, há também outros dispositivos pontuais que protegem a pessoa da terceira idade e serão listados no decorrer do trabalho.

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 dedicou esforços no sentido de transformar a sociedade, de modo a incluir grupos sociais que, ao longo do processo histórico, sempre foram esquecidos, oprimidos e marginalizados, não se satisfazendo com uma igualdade formal (aparente), buscando sim uma igualdade real, através de políticas que reforcem a proteção jurídica das “minorias” para que estas possam ter acesso às oportunidades sociais. Fez isso, como dito, com vários segmentos, não esquecendo também dos idosos.

Já há, portanto, condições de chegar a uma primeira conclusão no sentido de que o assustador processo de envelhecimento da população mundial e brasileira, além de uma preocupação, ainda no papel, da Constituição Federal de criar uma “SOCIEDADE PARA TODOS OS CIDADÃOS”, não esquecendo de destacar os idosos, fez com que se criasse ambiente propício para o surgimento de iniciativas no sentido de sistematizar “OS DIREITOS DOS IDOSOS”⁴.

⁴ A título de exemplo desta iniciativa pode-se citar o surgimento de livros que tratam da problemática dos direitos da terceira idade, tais como: a) MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito dos Idosos. São Paulo, LTr, 1997; e, b) SÉGUIN, Élida. Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Há, também, vários outros trabalhos e artigos, merecendo destaque o de RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Proteção Constitucional da Pessoa Idosa. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, v. 7, p. 169-190, 2000.

3. UMA PRIMEIRA DIFICULDADE: QUEM É PESSOA IDOSA PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS?

Uma primeira dificuldade a ser superada quando se inicia o trabalho de tentar sistematizar os direitos dos idosos é, justamente, identificar quem é considerada pessoa idosa e, em assim sendo, capaz de exigir os vários direitos que o idoso possui e que serão listados ao fim deste trabalho.

Neste ponto, o nosso sistema jurídico é absolutamente lastimável, já que não há uma coerência na sistematização e isso resulta numa dificuldade adicional para os que, pela primeira vez, se dedicam aos direitos dos idosos.

Para se ter certeza disso, basta dizer que o idoso é definido pela Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), como a PESSOA MAIOR DE SESSENTA ANOS DE IDADE (art. 2º). Isto, contudo, não quer dizer que a pessoa que conte sessenta anos de idade possa adquirir todos os direitos específicos da terceira idade.

Há alguns direitos que exigem uma idade mais avançada. O direito à gratuidade no transporte coletivo, por exemplo, somente alcança as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade (art. 230, §2º, da CF/88). Também é esta a idade exigida para se obter prioridade na tramitação de processos judiciais (Lei nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001). Já a Lei de Organização da Assistência Social – LOAS, para fins de pagamento do benefício da prestação continuada ao idoso carente e sem renda para se manter ou ser mantido pela família, fixou a idade em sessenta e sete anos.

Não é fácil, pois, definir a pessoa idosa de modo coerente e preciso.

Tem-se, na verdade, que, embora seja idosa a pessoa que conta sessenta anos, em algumas situações, certos direitos somente podem ser usufruídos por pessoas com idade mais avançada, o que causa estranheza e alguns entraves na criação de uma consciência a respeito destes direitos e de como exigí-los.

Isto, contudo, não impede que se procure avançar na apresentação didática dos direitos da população da terceira idade.

4. QUAIS SÃO OS DIREITOS DO IDOSO?

Identificada a primeira dificuldade (falta de coerência na definição do idoso), pode-se avançar na compreensão, séria e sistemática, da proteção jurídica da terceira idade, a partir de uma identificação, mesmo que genérica, de quais são os direitos dos idosos, a fim de que se amplie a consciência destes direitos.

Costuma-se, na prática, o que é um erro, associar os direitos dos idosos unicamente a alguns direitos especiais, previstos na Constituição Federal e em várias leis, que criam, levada em consideração a situação do idoso, alguns benefícios, como meio de compensar algumas dificuldades próprias da idade ou mesmo do contexto social.

Em qualquer palestra, mesmo com público dominante de pessoas da terceira idade, quando se pergunta sobre exemplos de direitos do idoso, normalmente, a resposta vem, automaticamente, citando algumas proteções especiais mais difundidas, tais como: gratuidade no transporte coletivo, prioridade no atendimento em estabelecimentos bancários e comerciais, reserva de assentos em ônibus, direito a um salário mínimo ao idoso carente (benefício da prestação continuada), etc.

Estes, contudo, apesar de merecedores de destaque, não são os mais importantes direitos dos idosos, até porque criam mais a idéia de que os idosos são “coitadinhos” do que propriamente cidadãos.

Na verdade, **são direitos dos idosos todos os direitos de qualquer cidadão, mesmo não idoso, tais como: saúde, educação, trabalho, lazer, etc., e mais outros direitos especiais conferidos à pessoa da terceira idade, como os acima listados. A ênfase somente aos direitos especiais, que não deixam de ser importantes, faz com que pouco se reivindique em termos de melhoria, por exemplo, dos direitos sociais dos idosos.**

Esta realidade faz com que seja relevante destacar qual é a situação do idoso enquanto ser social, participante de uma comunidade, ou seja, como tem sido contemplado em relação aos direitos sociais, que exigem uma prestação do Estado, a fim de realizá-los.

5. OS DIREITOS SOCIAIS E A PESSOA DA TERCEIRA IDADE

Em relação aos direitos sociais a situação do idoso é flagrantemente desfavorável. Segundo o art. 6º, da CF/88: *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*. Estes são, sem dúvida, os direitos mais longe de serem efetivados para a população em geral, imaginem para o grupo da terceira idade.

Apesar disso, é possível, em alguns momentos, ainda que raros, associar os direitos sociais à proteção jurídica dos idosos. Não sem deixar de reconhecer que, na

prática, é inescandível o descaso com a pessoa da terceira idade no âmbito social, sendo fácil concluir pela quase absoluta falta de respeito aos poucos direitos contemplados.

Em relação à educação, por exemplo, está dito no art. 205, da CF/88, que “*A educação, DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (destaque acrescentado). Além desta norma, favorece o idoso a regra do art. 208, I, da CF/88, que preceitua que: “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...)*”. Vê-se, pois, que o idoso que não teve direito de estudar no tempo próprio, pode exigir do Estado sua educação.

Apesar disso, sabe-se que hoje são poucos os idosos com acesso à educação no Brasil. Uma matéria publicada pelo Brasil on-line, em 26/07/2002, faz bem um apanhado da situação de penúria. Lá, está dito que: “*No item educação, em comparação com o total da população, os idosos estão em grande desvantagem. Enquanto o índice nacional de alfabetização é de 87,2%, somente entre os idosos esta marca cai para 64,8%. Há 5,1 milhões de idosos analfabetos, sendo que 3 milhões são chefes de família. Apenas 4% dos idosos chefes de família têm curso superior. Os números são ainda maiores para os chefes de família idosos considerados analfabetos funcionais, que têm menos de 3 anos de estudos: são 5,3 milhões ou 59,4% do total de responsáveis por domicílios. A média nacional da população adulta é de 5,7 anos de estudo, mas entre os idosos é de 3,4 anos (e entre as idosas, 3,1 anos)*” (www.estadão.com.br/editoriais/2002/07/26/ger021.html).

Também não é diferente a situação da saúde e do trabalho, que sequer têm uma proteção constitucional específica para o idoso. Em matéria de saúde há somente a determinação genérica de que é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), que confronta com a realidade em que a saúde pública está sucateada e os planos privados de

saúde exigem preços diferenciados, que inviabilizam, muitas vezes, a inclusão do idoso, sobretudo, o carente. No que se refere ao trabalho, ao contrário da pessoa portadora de deficiência (art. 37, VIII, da CF/88 e Lei nº 8.213/91), não há qualquer norma que estabeleça reserva de vagas para o idoso em concursos públicos e em empresas privadas.

A Previdência Social e a Assistência Social, contudo, são as que têm sofrido com o encargo de assumir o fardo da população idosa que não tem oportunidades sociais e são altamente discriminadas no mercado de trabalho. A continuar assim, boa parte dos estudiosos já prenunciam a completa falência do sistema previdenciário, que poderia ser amenizada com uma outra visão sobre a importância e a produtividade das pessoas da terceira idade, ainda em condições de contribuir com a Previdência Social⁵.

Um outro direito social muito pouco discutido com referência aos idosos, mas muito importante para a sobrevivência, com autonomia e independência, desta parcela da população, é o direito à acessibilidade no meio ambiente urbano (quebra das barreiras arquitetônicas). Este é um direito, na prática, somente associado às pessoas portadoras de deficiência. Daí o fato de estar preceituado, por exemplo, que: “*A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º*” (art. 244, CF/88). Tal direito, contudo, não contempla somente as pessoas portadoras de deficiência, mas todas as pessoas com dificuldades de locomoção, o que atinge grande parte dos idosos.

⁵ O já citado Paulo Roberto Barbosa Ramos, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão, lembra que: “*Sendo assegurado ao ser humano dignidade durante toda a sua existência, ele terá mais saúde, maior tempo útil de produtividade e de participação social, o que propiciará uma folga para a Previdência e Assistência Sociais. É preciso pensar assim imediatamente, porquanto do contrário chegará um momento, e este momento não está muito longe, em que o número de idosos aposentados e necessitados será maior que o número de pessoas em atividade capazes de atender suas próprias necessidades e as daquelas que não mais estão presentes na cadeia de produção. Um envelhecimento devidamente assistido propicia uma maior permanência das pessoas nos seus postos de trabalho, aliviando a Previdência Social, bem como estimula o Estado e a sociedade a encaminharem política sempre no sentido do desenvolvimento, caracterizado por um sistema educacional cada vez mais sólido e com um mercado de trabalho cada vez maior e dinâmico*” (em A Proteção Constitucional ao Idoso. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, v. 7, p. 169-190, 2000).

Vê-se, pois, que, diante da existência de grandes barreiras arquitetônicas, urbanísticas e dos transportes, fica difícil falar em efetivar direitos sociais dos idosos com alguma dificuldade de locomoção. É que, sem o pleno direito de ir e vir, com autonomia e independência, estas pessoas não conseguem sequer chegar no trabalho, na escola, nos hospitais, nas repartições públicas, nos locais de lazer, ficando difícil falar em vida digna ou em cidadania (exercício dos direitos)⁶.

Eis, pois, um breve apanhado da situação do idoso em relação aos principais direitos sociais da população. O pior de tudo é que, no geral, sequer existe a consciência da existência de direito do idoso a uma vida digna (princípio da dignidade da pessoa humana) e, talvez alimentado por esta circunstância, verifique-se a falta de compromisso do Poder Público de efetivar os direitos sociais para a população da terceira idade.

Os direitos sociais, contudo, existem e contemplam, como não poderia deixar de ser, em maior ou menor proporção, os idosos, que precisam ter consciência destes e passar a exigir o respeito das conquistas e a ampliação destas, de modo mais freqüente.

6. OUTROS DIREITOS DO IDOSO.

Além dos direitos acima citados, podem-se identificar vários outros, sociais ou não, que são contemplados tanto na própria Constituição Federal, Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94) ou demais legislação (federal, estadual ou municipal).

⁶ Conferir, em sentido próximo, Paulo Roberto Barbosa Ramos, em A Proteção Constitucional da Pessoa Idosa. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, v. 7, p. 169-190, 2000.

Para não alongar em demasia a exposição, é suficiente citar alguns dos principais direitos federais, previstos em relação aos idosos, a fim de que se tenha uma idéia razoável de como tem se direcionado a proteção jurídica à pessoa da terceira idade. Reitere-se, contudo, que cada Estado e Município também têm legislação própria sobre a matéria, sugerindo-se seu exame.

São, dentre outros, direitos dos idosos:

a) Direito à participação na comunidade, defesa de sua dignidade, bem-estar e do direito à vida – Na própria Constituição vem identificado que: *“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”* (art. 230, “caput”, CF/88). Como se vê, devem ser privilegiados os grupos e clubes da terceira idade, que contribuem para a participação do idoso na comunidade, além de o Estado dever garantir uma vida digna ao idoso, apesar de pouco fazer para realizar este objetivo constitucional. Para reforçar esta pretensão, está dito no art. 10, §3º, da Lei nº 8.842/94, que: *“Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso”*.

b) Direito à prestação alimentícia – Segundo o art. 229 da CF/88 e o art. 399, Parágrafo Único, do Código Civil, os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, assim como acontece na carência e na enfermidade. Assim, como os pais devem alimentos aos filhos menores, os pais idosos também podem exigir dos filhos maiores o necessário para sua subsistência.

c) Direito à igualdade – Se todos são iguais perante a lei (art. 5º, “caput”, da CF/88), não pode ser diferente em relação aos idosos, não se admitindo, como já visto, qualquer forma de discriminação, em razão da idade (art. 3º, IV, CF/88). Ao contrário, o idoso merece tratamento diferenciado para alcançar uma igualdade real.

d) Gratuidade no transporte coletivo – Diante da dificuldade de locomoção que, muitas vezes, acompanha o idoso, a própria Carta Magna (Constituição de 1988) fez questão de estabelecer, no art. 230, §2º, que: “*Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos*”. Este direito, como já se disse, é um dos que alcançou grande notoriedade, de modo que vem sendo, na medida do possível, exigido, muito embora ainda existam críticas de que setores do sistema de transporte, ao menos em Natal/RN, mas talvez em todo o Brasil, não respeitam esta obrigação constitucional e a fiscalização municipal não é tão efetiva. Comenta-se até que a afronta chega ao exagero de, tanto no transporte convencional quanto no alternativo, não se parar o veículo quando na parada está somente um idoso, muitas vezes a pretexto de ganhar tempo ou de não respeitar a gratuidade.

e) Direito do idoso a ser amparado pela família – Como já visto pelo art. 230, “caput”, da Constituição de 1988, o primeiro ente responsável pelo idoso é a família, de modo que até os programas de amparo aos idosos, de preferência, devem ocorrer no próprio lar, ficando o encaminhamento a abrigos como solução excepcional, apenas admitida para os idosos abandonados.

f) Prioridade na tramitação dos processos judiciais – Diante da lentidão da tramitação dos processos no Poder Judiciário, o legislador buscou garantir um meio para que o idoso possa se beneficiar do direito que buscou em juízo. Para isso, através da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que acrescentou artigos ao Código de Processo Civil (1211-A, 1211-B e 1211-C), criou uma prioridade na tramitação dos processos judiciais aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Para gozar deste benefício deverá, além de provar a idade, requerer a autoridade judiciária esta prioridade. Este benefício não cessará com a morte do idoso, estendendo-se em favor do cônjuge vivo, companheiro(a), desde que tenha mais de sessenta e cinco anos.

g) Direito à informação sobre o processo de envelhecimento – Na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), em seu art. 1º, II, está estampado que: “*o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos*”. Apesar disso, pouco se tem feito no sentido de esclarecer sobre o avassalador processo de envelhecimento, além de conscientizar sobre os direitos do idoso. Esta missão acaba ficando nas mãos do Ministério Público, que, ao exigir a efetivação dos direitos do idoso, finda educando a população acerca da existência destes direitos.

h) Direito ao cumprimento de pena em estabelecimento diferenciado – Está dito na CF/88 (art. 5º, XLVIII), que: “*a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, A IDADE e o sexo do apenado*”.

i) Direito à Previdência e à Assistência Social – Em relação à Previdência Social, o idoso que contribua tem direito ao seguro social ou aposentadoria (art. 201, da CF/88). Para o idoso que não integre o seguro social, a Constituição Federal assegura assistência social à velhice. Tal proteção será levada a efeito mediante recursos orçamentários da Previdência Social, restando prevista a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (arts. 203, V e 204, CF/88). Este último é o benefício da prestação continuada, comum e equivocadamente chamado de “aposentadoria”, que, diante da linha de pobreza aviltante, tem servido para sustentar muitas famílias do interior do Nordeste. Este direito é regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), que, consoante alteração promovida pela Lei nº 9.720/98, estabeleceu como idade mínima para percepção do benefício sessenta e sete anos. Este benefício: a) é pessoal, não se transferindo aos dependentes; b) não se pode acumular com outro benefício previdenciário; c) se sujeita a um recadastramento bienal; e, d) sofre uma forte limitação, pois, para ser devido, a renda per capita da família não pode ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Este benefício, contudo, na prática, apesar de denotar um bom propósito, acaba servindo de pretexto para a acomodação do idoso, já que não é estimulado a ingressar no mercado de trabalho e ser produtivo.

j) Direitos no âmbito penal – O idoso recebe tratamento especial no campo penal. Se cometer crime, sua idade é uma atenuante (art. 65, I, do CP). Se for vítima, sua idade agrava a pena do agressor (art. 61, CP, alterado pela Lei nº 9.318/96). Tem direito à suspensão condicional da pena (sursis), desde que a pena seja igual ou superior a quatro anos (art. 77 do CP). A prescrição é reduzida pela metade para o idoso que, na época da condenação, tinha mais de 70 (setenta) anos (art. 115, CP). Quando da execução da pena, o condenado maior de setenta anos tem direito à prisão domiciliar (art. 117, LEP), assim como, se tiver mais de sessenta anos o trabalho que lhe for cometido deve ser adequado à sua idade (art. 32, LEP).

l) Direito à prioridade no atendimento em bancos, órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos – Este é um direito previsto na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que alcança o idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade, a pessoa portadora de deficiência física, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

m) Direito à reserva de assentos nos transportes coletivos – Este direito está previsto na mesma Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Nesta mesma norma restou estabelecido que *“os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 5º). As empresas de transporte coletivo, no geral, têm descumprido esta exigência, o que é mais um motivo para o retardo do alcance da cidadania dos idosos e outras categorias como as pessoas portadoras de deficiência.

Eis, portanto, um breve e, certamente, não exaustivo, apanhado de alguns dos principais direitos da população da terceira idade, muitos deles, como visto, ainda longe de serem efetivados. É preciso, contudo, começar a reivindicá-los com mais firmeza!

7. CONCLUSÃO.

Com isso, está concluída a tarefa de tentar apresentar, de modo mais sistemático possível, os direitos dos idosos e, principalmente, a necessidade de implementar muitas das conquistas já existentes, sobretudo, às relativas aos direitos sociais, muitos deles alçados à categoria de direitos fundamentais, mas que longe estão de se fazerem concretizados para a população em geral e, de forma ainda mais particular, em relação aos idosos.

O caminho, contudo, não é nebuloso ou desconhecido. Bastaria que houvesse, por parte da família, da sociedade e do Estado, um compromisso em implantar uma vida digna para todos os cidadãos. Tudo realmente começa com a efetivação do princípio da dignidade humana.

Mesmo no limiar do Século XXI ainda é possível se deparar com situações que demonstram um total descaso com a vida humana. Um desses exemplos parece emblemático. Certa vez, uma notícia de crime, que depois se repetiu algumas vezes, chamou a atenção. Reclamava-se de uma família que, diante do trabalho que o patriarca vinha dando, tendo em vista sua idade e agressividade, devido ao comprometimento das faculdades mentais, trancou o idoso numa casinha minúscula do cachorro e trouxe o animal para viver no quarto do idoso, em completo e absurdo desrespeito à vida humana e sem condições básicas de sobrevivência. Este um exemplo que demonstra que o caminho para a construção da cidadania, principalmente das parcelas menos favorecidas, é longo e, por mais que já se tenha avançado, ainda está por começar.

Não se deve, pois, esmorecer. Há instituições como o Ministério Público que tem a missão de exigir dos Poderes Públicos a efetivação dos direitos dos idosos. Com a ajuda da sociedade, a tarefa se torna mais fácil. À luta pela cidadania, portanto!